

P A R E C E R

Nº 0679/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Alteração de Projeto de Lei. Composição de Conselho Municipal. Participação de vereador. Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, pretendendo incluir ao artigo que dispõe sobre a composição do Conselho o inciso X, prevendo a participação de um representante da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Encartados no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tais termos sintetizam fundamento basilar do ordenamento jurídico pátrio: o princípio da separação entre os poderes.

Os Conselhos - quer sejam federais, estaduais ou municipais - estabelecem espaço de ampla relevância sob a perspectiva democrática, pois potencializam o exercício da cidadania na medida em que viabilizam a participação paritária de representantes do Estado e da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas. Constituem órgãos colegiados integrantes da estrutura do Poder Executivo, de modo que sua criação e extinção, bem como sua composição e organização, devem

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

constar de lei ordinária de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em âmbito municipal, os Conselhos possuem caráter puramente consultivo, à exceção de hipóteses pontuais como o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência.

Com efeito, o posicionamento jurisprudencial mostra-se cauteloso quanto à assunção de prerrogativa deliberativa pelos Conselhos, o que se justifica pela necessidade de se impedir que as competências a eles conferidas e as decisões por eles proferidas condicionem a atuação do Chefe do Poder Executivo e do próprio Poder Legislativo.

Neste toar, cabe dizer que membros do Poder Legislativo encontram-se impedidos de participar de Conselhos Municipais, salvo o caso de vereador licenciado para exercício de cargo de Secretário Municipal. Tal impedimento deriva do art. 54, II, "b" da CRFB/88, aplicável aos Municípios por simetria (art. 29, caput da CRFB/88) e de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Vejamos:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: (...)

II - desde a posse: (...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";"

Cabe frisar, as proibições do dispositivo constitucional acima transcrito correspondem a incompatibilidades cuja inobservância dá ensejo à cassação do mandato, nos exatos termos em que estabelece o inciso I do artigo 55 da CRFB/88.

Com efeito, as restrições impostas pelo legislador constituinte têm por objetivo impedir o comprometimento do pleno exercício da função

parlamentar e, em última análise, a própria independência do Legislativo.

O magistério de José Cretella Júnior aponta na mesma direção:

"O fundamento da proibição, é de natureza ética para impedir que o congressista, desde a expedição do diploma, ou desde a posse, fique à mercê de Chefes do Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a independência necessária ao pleno exercício do mandato que lhe foi delegado pelo povo. (...) Tanto a imunidade parlamentar como a proibição de acumular determinados cargos ou celebrar contratos tem a mesma finalidade: assegurar aos integrantes do Poder Legislativo condições para o cumprimento pleno do mandato outorgado". (In: JUNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1992, págs. 2641 e 2642)

Pontes de Miranda, ao comentar a Carta de 1967, esclarece que as referidas incompatibilidades "fundam-se em razões de ordem moral, que libertem os órgãos do povo dos tentáculos do Poder Executivo e das sugestões subornantes" (In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970, Tomo III, págs. 28 e 29).

Por certo, o exercício de cargo ou função, por membro do Poder Legislativo, em órgão do Poder Executivo somente se admite na hipótese de servidor efetivo cedido ou de vereador licenciado para exercício do cargo de Secretário, o que não é o caso.

Contudo, o impedimento à representação direta de membros da Câmara Municipal junto aos Conselhos não os impossibilita ao exercício de papel atuante, uma vez inafastável a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo. A este, portanto, cabe acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Conselhos; idealmente, poderá inclusive aproveitar as

informações ali produzidas em sua própria atividade legiferante, contribuindo para o melhor atendimento ao interesse público por meio da atuação harmônica prevista no art. 2º da CRFB/88.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.